CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Assunto: Parecer ao Projeto Lei n° 061/2023

Interessado: Vereador Milkley Leite

Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMO DA MATÉRIA

EMENTA:
PL que Institui Implanta na rede municipal de ensino, o Plano de Educação Sustentável, assegurando metas ODS4 da Agenda 2030 estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), e da outras providências.

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei n° 061/2023 que Implanta na rede municipal de ensino, o Plano de Educação Sustentável, assegurando metas ODS4 da Agenda 2030 estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), e da outras providências.

Em sua justificativa relata que a educação é a base de qualquer desenvolvimento. Quando se trata do meio ambiente não é diferente, tanto é que algumas áreas de conhecimento têm crescido e aprimorado o olhar das pessoas sobre essas questões a Educação Sustentável. Os benefícios de ser exposto a uma educação sustentável são enormes. A começar pela formação dos cidadãos mais críticos e conscientes. As pessoas que recebem esse ensino, não são apenas mais atuantes, mas também mais preocupadas com o impacto que suas próprias ações causam ao meio ambiente. Além de formar cidadãos melhores, tal modalidade educacional tem o poder de elevar o nível dos profissionais em todas as áreas do conhecimento. O aluno como agente responsável por seus atos, consegue desenvolver raciocínio lógico e maior respeito em relação à natureza. Isso afeta diretamente a sua forma de atuação, ou seja, se tornam colaboradores e gestores com maior capacidade de criar soluções e trabalhar em equipe, reduzindo gastos com o uso de recursos, além de serem mais criativos. Tal ensino, favorece o crescimento ético, moral e intelectual, contribuindo para uma melhor formação pessoal, o que resulta também, no advento do empreendedorismo, afinal, os

estudantes estão preocupados em oferecer seu melhor ao mundo. Ou seja, a Educação Sustentável aguça a criatividade para potenciais negócios futuros.

.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa Legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer, **SALVO MELHOR JUIZO,** apesar que esta Comissão não adentra aos méritos de Finanças e orçamentos, temos que aduzir que Todavia, no que tange à iniciativa do projeto de lei em exame, verifica-se que tal matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, ao criar o referido auxílio, ela gera despesas para o Município, sem indicar a fonte disponível para custeá-la.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO - PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior**, é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.** 2- Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.006196-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 11/11/2011) (Grifo feito).*

No mérito, temos que ratificar a boa proposta do ilustre vereador Milkley Leite. A Educação Ambiental tornou-se lei em 27 de Abril de 1999, por força da lei n° 9.795, que em seu Artigo 2° afirma: "A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal". Contudo, ainda faltam conscientização e envolvimento por parte da população nas causas ambientais e isso se reflete na esfera educacional. Meio ambiente é um componente interdisciplinar e transversal. Ou seja,

por fazer parte do nosso cotidiano, tem que ser contemplado em todas as disciplinas escolares durante todo o tempo

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

.

Natal, 17 de setembro de 2023.

VEREADOR ROBÉRIO PAULINO
Relator